



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.002679/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2007

MUNICÍPIO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO.

O Município está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas detentoras de mandato eletivo, não abrangidos por regime próprio de previdência.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD nº 37.152.142-4 (fls. 02/23), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o subsídio pago aos vereadores da Câmara Municipal do Município de Presidente Prudente (SP), compreendendo os períodos de apuração de set/2004 a set/2007.

O lançamento foi impugnado pelo epigrafado (fls. 192/200), sendo então alegado, conforme relatório da decisão de piso (fls. 213/214):

Menciona, inicialmente, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do disposto na alínea "h" do artigo 12, I da Lei n.º 8.212/91, por ofensa à previsão do artigo 195, II da Constituição Federal em sua redação original e a posterior suspensão de seus efeitos pela Resolução n.º 26/05 do Senado Federal.

Em seguida, menciona a lei n.º 10.887/04, a qual adicionou a alínea "j" ao artigo 12, I da Lei n.º 8.212/91 com o mesmo enunciado antes previsto na alínea "h", porém, editada após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Entende que o dispositivo supra sustenta a exigência apenas da contribuição dos agentes políticos, enquanto contribuintes, ou seja, da cota do trabalhador. Mas que o mesmo não se aplica à cota patronal a cargo dos municípios, já que a contribuição a seu cargo está prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, haurindo sua validade do artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Aduz ser manifestamente inconstitucional o artigo 12, I, "j" da Lei n.º 8.212/91 e, dessa forma, sem validade para sustentar a exigência em tela.

Afirma que os exercentes de mandato eletivo não são empregados nem servidores públicos, mas sim agentes políticos; que a Câmara de Vereadores não se equipara à empresa, mas sim, a uma pessoa jurídica de direito público interno sem personalidade jurídica; que o subsídio pago aos agentes políticos não se confunde com salário, tratando-se de formas distintas de remuneração. Logo, os subsídios pagos aos agentes políticos não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 20/98, não há autorização para a instituição de contribuição previdenciária dos empregadores incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, mas apenas sobre a folha de salários dos trabalhadores abrangidos pelo regime celetista e contribuintes individuais.

Aduz que a lei n.º 10.887/04 ofendeu os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

Requer, finalmente, seja acolhida a impugnação apresentada, tornando sem efeito o Auto de Infração.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 212/215), em decisão que teve a seguinte ementa:

NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS.

É segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, sendo devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração destes a partir de setembro de 2004.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

O recurso voluntário foi interposto em 27/08/2009 (fls. 224/241), sendo nele inicialmente reiterados os argumentos da impugnação, e, em sua parte final, defendida a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.887/04 e a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade via administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Note-se, de pronto, que toda a vertente narrativa do recorrente acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97 não traz maior luz sobre o caso concreto, o qual versa sobre fatos geradores regidos pela Lei nº 8.212/91 já com a redação dada pela Lei nº 10.887/04.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o financiamento do custeio da Previdência Social, incluindo como fonte, no inciso I do art. 195 da CF, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício.

Em consonância com tal modificação constitucional, foi editada a Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea 'j' ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, conforme o qual é segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de "empregado", as pessoas físicas que exercem mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculadas a regime próprio de previdência.

Sendo os vereadores por força de lei considerados como segurados obrigatórios, são devidas as correspondentes contribuições tanto pelo segurado quanto pela empresa, estas últimas previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 15 desse diploma, o qual dispõe que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresa, para fins previdenciários.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os precedentes do CARF consubstanciados nos acórdãos nº 2301-003.869 (j. 21/01/2014) e nº 2302-002.141 (j. 17/10/2012).

Como remate, veja-se que as aduções do interessado voltadas à pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 10.887/04 têm o seu exame tolhido, face ao disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em outros termos, ainda que em tese possa se cogitar de reconhecimento de inconstitucionalidade pela via administrativa, no âmbito deste órgão tal análise está obstada, tendo em vista o enunciado sumular supra, de observância obrigatória para os membros do Colegiado, dado os preceitos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

